



Processo nº : 10768.025993/98-28
Recurso nº : 115.017
Acórdão nº : 201-76.046

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : Ferteco Mineração S.A.

PIS/FATURAMENTO

O lançamento correspondente a vários fatos geradores, que no caso apuram-se mês a mês, devem ter seus cálculos efetuados por período, sob pena de torná-los írritos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Jorge Freire
Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Roberto Velloso (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente), Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antônio Mário de Abreu Pinto e Rogério Gustavo Dreyer.
Opr/eaal/mdc



Processo nº : 10768.025993/98-28
Recurso nº : 115.017
Acórdão nº : 201-76.046

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ

RELATÓRIO

A contribuinte foi vencedora em ação judicial onde discutia-se a inconstitucionalidade das alterações veiculadas no PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.245 e 2.249/88. Confirmada tal decisão pelo STF, o recolhimento deveria ser feito, então, com base na LC nº 7/70. Face a tal, informa o Termo de fls. 19, a contribuinte, em 19.05.94, que levantou os depósitos judiciais efetuados, deixando, porém, como garantia, o valor de CR\$ 2.928.413.505,55, que, de acordo com a empresa, referia-se ao valor das contribuições relativas ao período de 04/89 a 06/93, com base na citada LC nº 7/70.

No entanto, o agente fiscal aduzindo que a contribuinte não fez constar nas DCTFs o valor depositado, procedeu a lavratura do auto de infração com exigibilidade suspensa, nos moldes das tabelas 1 e 2 (fl. 20 e 21, respectivamente), vez que até a data deste não havia o referido valor sido convertido em renda da União.

Em sua impugnação, o sujeito passivo alega, em síntese, que o cálculo da contribuição foi efetuado desconsiderando a base de cálculo do sexto mês anterior ao do lançamento, sem correção monetária.

A autoridade monocrática, através da Decisão DRJ – RJ, às fls. 55/58, julgou improcedente o lançamento sob o fundamento de que “o auto de infração efetuado registra a data de 19/05/94 como sendo a data do fato gerador por ser esta a data na qual a interessada levantou os depósitos judiciais que efetuou no processo ...”, sendo que o correto seria, no caso, o lançamento com apuração mensal, por fato gerador, dos valores devidos.

É o relatório.



Processo nº : 10768.025993/98-28
Recurso nº : 115.017
Acórdão nº : 201-76.046

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE**

Sem reparos a decisão recorrida.

O lançamento contradiz-se entre sua descrição e seus cálculos, pois se averba que a empresa deixou determinado valor depositado correspondente à contribuição referente aos períodos 04/89 a 06/93, quando deveria ter efetuado o lançamento período a período, já que, como afirmou a decisão ocorrida, eles são independentes.

Todavia, a manutenção da decisão recorrida não implica, de forma alguma, que a empresa não deva converter em renda da União valores não pagos no período de 04/89 a 06/93. E a exatidão dos cálculos será aferida pela autoridade local.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002.

JORGE FREIRE